



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.002322/2004-92
Recurso nº : 130.765
Acórdão nº : 302-37.162
Sessão de : 11 de novembro de 2005
Recorrente : CORSO - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE
PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES
E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que tratam-se de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador. Nos termos do art. 113 do CTN, o simples fato da inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes, Paulo Roberto Cucco Antunes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10980.002322/2004-92
Acórdão nº : 302-37.162

RELATÓRIO

Contra a empresa supracitada foi lavrado o Auto de Infração eletrônico de fls. 02, para exigir o crédito tributário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente à multa isolada aplicada por atraso nas entregas das DCTF's relativas aos 04 (quatro) trimestres do exercício de 1999. Este Auto foi lavrado em 21/03/2004, com data de vencimento em 17/02/2003.

Intimada do feito fiscal em 25/03/2004 (AR à fl. 06), a Contribuinte protocolizou, em 08/04/2004, tempestivamente, a impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02 a 04, expondo as seguintes razões de defesa:

1. As declarações referentes ao primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2003 foram entregues no dia 13/02/2003, sob as numerações ora indicadas.
2. A Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece, em seu art. 138 e § único, que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea, quando efetuada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizadora relacionada com a infração.
3. Como a requerente regularizou a situação antes de qualquer procedimento, não pode ser punida com a multa, cujo valor é superior ao valor dos impostos declarados, pois colide o dispositivo retromencionado.
4. Requer a improcedência do Auto de Infração.

Em 23 de junho de 2004, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento efetuado, nos termos do Acórdão (Simplificado) DRJ/CTA Nº 6.437 (fls. 09 a 11).

Para o mais completo conhecimento de meus I. Pares, leio em sessão os fundamentos que nortearam o voto condutor do mesmo.

Intimada da decisão de primeira instância administrativa de julgamento, com ciência em 08/07/2004 (AR à fl. 14), a Interessada, com guarda de prazo, interpôs o recurso de fls. 15/16, repisando, *in totum*, os argumentos apresentados quando da impugnação.

O arrolamento de bens e direitos para garantia de instância foi dispensado, por força do disposto na Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

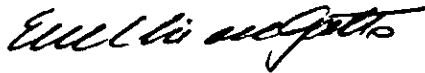
EMULH

Processo nº : 10980.002322/2004-92
Acórdão nº : 302-37.162

Foram os autos encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 16) e, em seqüência, enviados a este Terceiro Conselho, para julgamento, por se tratar de matéria da competência deste último.

Esta Conselheira os recebeu, por sorteio, em sessão realizada aos 12/09/2005, numerados até a folha 17 (última).

É o relatório.



Processo nº : 10980.002322/2004-92
Acórdão nº : 302-37.162

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O recurso de que se trata apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Basicamente, em sua defesa recursal, a Interessada traz à colação argumentos referentes ao instituto da denúncia espontânea, sustentando ser o mesmo plenamente aplicável à hipótese de que se trata.

No processo ora em análise, não existe dúvida de que a Contribuinte estava, efetivamente, obrigada à entrega da DCTF, nos quatro trimestres de 1999, e o fez com atraso.

A despeito disso, a Interessada alega que a penalidade imposta pela Fiscalização não pode prosperar pelo fato de ter apresentado voluntária e espontaneamente as Declarações de Débitos e Créditos Federais – DCTF's, antes de qualquer ação/atividade fiscal pertinente ao fato.

É bem verdade que, no caso vertente, a Interessada apresentou espontaneamente as DCTF's, antes de qualquer atividade administrativa da fiscalização.

Contudo, esta Conselheira entende que, mesmo nos casos de entrega espontânea da DCTF, antes de qualquer procedimento por parte do Fisco (como aqui se verifica), a aplicação da multa permanece pertinente, uma vez que, em se tratando de obrigação acessória, a ela **não se aplica** o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, como entende a Interessada. (G.N.)

Isto porque, nos exatos termos daquele dispositivo legal, a inobservância do cumprimento da obrigação acessória faz com que a mesma se converta em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Ou seja, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à multa de ofício relativa à obrigação principal, qual seja, aquela decorrente da falta de pagamento do tributo, não alcançando a obrigação acessória.

Este é o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado em vários julgados, dentre os quais citamos:

Embargos de Declaração em Agravo de REsp nº 258241/PR, publicado no DJ de 02/04/2001;

Processo nº : 10980.002322/2004-92
Acórdão nº : 302-37.162

REsp 308.234/RS, Relator Min. Garcia Vieira, julgado em 03/05/2001;

Agravo Regimental no REsp nº 258141/PR, publicado no DJ de 16/10/2000;

EAREsp 258.141/PR, Relator Min. José Delgado, publicado no DJ em 04/04/2001.

No mesmo diapasão, são inúmeros os Acórdãos proferidos nos Conselhos de Contribuintes sobre a não aplicação do benefício da denúncia espontânea, no caso de prática de ato puramente formal do contribuinte entregar, com atraso, a DCTF.

Quanto ao fato de a multa exigida ser em valor superior ao valor dos impostos declarados, cumpre salientar que foi aplicada a multa mínima de R\$ 500,00 por trimestre, conforme prevê a legislação de regência.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, considerando que a atividade de lançamento é plenamente vinculada e obrigatória, sujeitando os órgãos administrativos à estrita observância do princípio da legalidade, principalmente quanto à aplicação da legislação tributária pertinente, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora